

30/05/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 042/2016/AR/3CCR

Brasília, 14 de abril de 2016.

Ao Colegiado,

Assunto: **Proposta de Enunciado - combustível adulterado**

ENUNCIADO Nº 22: "Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas à adulteração de combustíveis para revenda, porquanto a questão detém natureza criminal (a teor da Lei nº 8.176/91)".

JUSTIFICATIVA:

1. A comercialização de combustíveis adulterados configura infração à Lei nº 8.176/91 (a qual define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis).
2. Com efeito, eis o que estabelece o referido diploma legal:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

[...].

Pena: detenção de um a cinco anos.
3. Nessa linha de raciocínio, tem-se nitidamente que a irregularidade ostenta natureza criminal; não comportando apreciação por parte da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
4. À consideração superior.

Assinatura manuscrita de Nilson Pereira Rocha Júnior.

Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR